



PROCESSO Nº	87092/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO	2
16.	Análise do Relator	2
16.1	Irregularidade AA 06 - Limite Constitucional - Gravíssima.....	2
16.2	Irregularidade DB 08 Gestão – Grave	6
17.	Conclusão do Relator.....	19
III.	DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO	20





PROCESSO Nº	87092/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADO	ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

54. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE¹, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nortelândia, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eliezer Álvaro Pinheiros Benevides, Presidente.

55. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 2ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 02 (duas) irregularidades, sendo uma classificada como AA 06 Limite Constitucional - Gravíssima e a outra como DB 08 Gestão - Grave, as quais passo a analisar na sequência.

16. Análise do Relator

16.1 Irregularidade AA 06 - Limite Constitucional - Gravíssima

Responsável: Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides – Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia (Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





1. AA_06, LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVÍSSIMA__01. GASTOS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I A VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.1. O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 1.109.157,24, extrapolando em R\$ 5.879,75 o valor máximo de R\$ 1.103.277,49 estabelecido conforme o art. 29-A da CF/1988.

57. Dessuma-se do Relatório Técnico das Contas de Governo de 2021 de Nortelândia² que a receita base no exercício de 2020 foi na ordem de R\$ 15.761.107,01 (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e sete reais e um centavo), de forma que o limite de gastos do Poder Legislativo para o exercício de 2021 atingiu o montante de R\$ 1.103.277,49 (um milhão, cento e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), 7% (sete por cento) da receita base.

58. Em análise destes autos, a Secex verificou que o total das despesas do Poder Legislativo de Nortelândia, no exercício de 2021, foi de R\$ 1.109.157,24 (um milhão, cento e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a 7,03% (sete inteiros e três centésimos percentuais) da receita base, ultrapassando o limite constitucional em R\$ 5.879,75 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

59. O artigo 29-A da Constituição da República estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo não poderá ultrapassar, para municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes, 7% (sete por cento) do total da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior (receita base).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

² Anexo 02 – às fls. 04 do documento digital nº 266251/2022





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

60. Diante disso, a defesa apresentou o Ofício nº 05/GP/2021 e a memória de cálculo feitos pelo Contador e pelo Controlador Interno do Município de Nortelândia, cujo teor afirmou que os repasses mensais do Poder Executivo ao Legislativa seriam no valor de R\$ 93.910,24 (noventa e três mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), totalizando R\$ 1.126.922,87 (um milhão, cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).



CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT
Edifício Lídia Pereira Ramos



"O PODER DA CIDADANIA"

Ofício 05/GP/2021
Ass: Informação (faz)

Nortelândia - MT, 13 de janeiro de 2021.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor:
JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Nortelândia/MT.
A/C: **Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**

Excelentíssimo Senhor:

Anexamos ao presente, a memória de cálculo efetuado concomitantemente com a Contabilidade desta Casa de Leis e Controladoria Interna do Município, que trata dos repasses mensais da parcela do duodécimo a ser destinada ao Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2021.

O valor do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal a partir de Janeiro/2021, será de **R\$ 93.910,24 (noventa e três mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos)**. Segue cópia anexa.

O referido cálculo foi realizado com fundamento na receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício de 2020 – Anexo 10 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ELIEZER ÁLVARO PINHEIRO BENEVIDES
Presidente da Câmara


GILSON PORTELA OLIVEIRA
Secretário Geral

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CNPJ: 15.061.773/0001-55
R. Nicolau Gomes de Souza, 1.577 - Bairro Novo Horizonte
FONE: (65) 3346-1611 - CEP 78.430-000 - NORTELÂNDIA - MT
Site: www.camaranortelandia.mt.gov.br
E-mail: secretariageral@camaranortelandia.mt.gov.br





Repasso de Duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-A/CF)
Receita Base conforme artigo 29-A da Constituição Federal

Especificação/ Valor R\$	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	774.244,28	774.209,76	905.354,18	1.013.214,41	1.533.503,53	1.395.255,39	1.918.604,34
IPTU	38.918,22	41.304,92	33.661,44	137.483,34	228.818,50	232.791,13	197.422,50
IRRF	173.428,38	224.767,88	277.807,71	275.380,33	291.466,58	371.740,72	391.650,55
ITBI	41.510,83	34.416,50	69.435,14	50.908,64	176.322,77	73.453,93	220.825,78
ISSQN	413.747,76	365.442,90	420.161,75	454.728,13	616.836,77	579.111,35	826.648,59
Taxas	105.295,84	106.975,92	102.537,08	89.670,45	220.058,91	138.158,26	282.056,92
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Multas das Receitas Tributárias	1.343,25	1.301,64	1.751,06	5.043,52	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	40.728,96	38.757,69	38.193,05	177.337,88	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	29.495,15	28.718,68	28.454,50	159.911,99	0,00	0,00	0,00
Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	11.233,81	10.039,01	9.738,55	17.425,89	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	5.752.402,41	6.111.114,11	7.028.333,69	6.889.393,22	7.500.981,49	8.075.993,00	7.920.669,37
FPM principal	5.624.230,10	5.929.446,88	6.852.320,94	6.615.647,51	7.087.834,17	7.005.159,97	6.619.350,57
FPM 1% Dezembro						309.127,31	298.027,92
FPM 1% Julho						297.706,50	298.663,33
SIMPLES NACIONAL - ISSQN	31.110,02	31.660,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ITR	79.270,32	124.434,23	133.041,55	218.219,26	383.529,66	445.307,54	432.905,32
IOF s/ OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS - Desoneração	15.137,64	15.688,32	14.514,60	15.667,08	17.568,36	0,00	255.799,26
CIDE	2.654,33	9.884,63	28.456,60	39.859,37	32.049,30	18.691,68	15.922,97
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	3.021.961,17	3.380.723,36	3.677.035,39	4.169.667,07	5.214.747,64	5.609.182,88	6.259.624,43
ICMS	2.811.675,51	3.111.795,23	3.377.742,74	3.804.591,54	4.799.419,55	5.133.041,82	5.827.144,01
IPVA	210.285,66	241.974,28	278.343,29	336.355,13	382.877,58	443.420,61	403.112,90
IPI (Exportação)	0,00	26.953,85	20.949,36	28.720,40	32.450,51	32.720,45	29.367,52
(1) Receita Base Verificação	9.589.336,82	10.304.804,92	11.648.916,31	12.249.612,58	14.249.232,66	15.080.431,27	16.098.898,14
PARA O ANO SEGUINTE							
População do Município (habitantes)	6.436	6.050	5.971	5.971	5.971	5.971	5.971
Limite Percentual autorizado - art. 29-A, CF	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%
(2) Valor Máximo de Repasse Anual (% de (1))	671.253,68	721.336,34	815.424,14	857.472,88	997.446,29	1.055.630,19	1.126.922,87
Valor Fixado na LOA	640.000,00	728.001,00					
(3) Valor Máximo de Repasse Mensal ((2) dividido por 12)	55.937,80	60.111,36	67.952,01	71.456,07	83.120,52	87.969,18	93.910,24

LAURO JOSNEY CORRÊA
Contabilista, Mat. 0077
CRC/MT 012081/0-4

Enviado para o Conselho
Controlador Interno

61. Assegurou, portanto, que o cálculo para as despesas da Câmara Municipal foi realizado com base na planilha disponibilizada pelo Poder Executivo.

62. Da análise da argumentação e da documentação apresentadas combinado com o processo das Contas Anuais de Governo de Nortelândia do exercício de 2021 (Processo nº 41.169-8/2021), a Secex e o Ministério Público de Contas se manifestaram no sentido de que a extrapolação do limite constitucional das despesas ocorreu por erro, não havendo, assim, dolo do gestor da Câmara Municipal.





63. Em que pese não verificado dolo pela unidade técnica e ministerial, entendo que o vertente apontamento possui natureza constitucional, não sendo admissível a sua descaracterização.

64. Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade juntamente ao erro de cálculo por parte do Contador e do Controlador Interno do Município de Nortelândia, concluo que a presente irregularidade não é fator decisivo para a reprovação das contas, mas pelo julgamento das contas com ressalvas.

65. Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para considerar caracterizado o achado AA 06, porém sem aplicar multa ao responsável. Por derradeiro, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entendo que o caso enseja a expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Nortelândia para que elabore adequadamente o planejamento das despesas e que haja o controle eficaz dos gastos para atender o limite estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição da República, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo.

16.2 Irregularidade DB 08 Gestão – Grave

Responsável: Sr. Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides – Presidente da Câmara Municipal de Nortelândia (Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).

2. DB_08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS, INCLUSIVE QUANTO À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (ARTS. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A E 49 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).

2.1. Ausência de publicação dos Balanços e Demonstrações Financeiras e das Despesas executadas do exercício de 2021 Portal Transparência da Câmara.

66. A Secex afirmou que apesar de apresentar boa qualidade estrutural, o Portal de Transparência da Câmara apresentava alguns “ícones” relativos a assuntos que não diziam respeito ao Poder Legislativo, motivo que o deixava poluído, dificultando ao cidadão a localização das informações.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

AÇÃO MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NORTELÂNDIA

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NORTELÂNDIA

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FUNDO DE MANUTENÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE NORTELÂNDIA

Acesse aqui as informações referente a COVID-19

TEL. (65) 3346-1611 AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, S/Nº - NOVO HORIZONTE
ATENIMENTO: NORTELÂNDIA - MT / CEP: 78430000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, às fls. 19.

67. Ademais, extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia (<https://www.camaranortelandia.mt.gov.br/>) não disponibilizou, em tempo real, informações sobre os balanços, as demonstrações financeiras e as despesas executadas do exercício de 2021 para acesso público e acompanhamento por parte da sociedade.

68. Nas tentativas de acesso efetuadas pela unidade técnica, verificou-se a indisponibilidade do Portal da Transparência:

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\87092-2022 - CM NORTELÂNDIA - ICC\87092-2022 - CM Nortelândia - Voto - cb revisto LH.doc
cb





Balancetes Mensais

O tópico Balancetes Mensais apresenta diversas opções de consulta, para que o usuário possa escolher, conforme imagem a seguir:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

RELATÓRIOS BALANCETE MENSAL TCE

Relatórios Balancete Mensal TCE

Anexo: Balancete Financeiro - Anexo 13

Exercício: Balancete Financeiro - Anexo 13

Até o mês:

- Balancete de Verificação do Sistema Financeiro
- Balancete de Verificação do Sistema Financeiro por Conta Corrente
- Balancete Orçamentário - Anexo 12
- Balancete de Verificação do Sistema Orçamentário
- Comparativo da Receita Prevista com Arrecadada - Anexo 10
- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11
- Demonstrativo Analítico das Receitas e Despesas Extra-orçamentárias - Anexo VI
- Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias - Anexo XXVIII
- Demonstrativo Analítico Mensal aos Adiantamentos Concedidos
- Demonstrativo Analítico Mensal as Diárias Concedidas
- Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais relativas as Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral - Anexo VIII
- Relação de Restos a Pagar - Liquidados
- Relação de Restos a Pagar - Pagos
- Demonstrativo das Ocorrências Mensais Relativas aos Repasses Concedidos - Anexo IV
- Demonstrativo Analítico dos Repasses Recebidos - Anexo V
- Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais relativas as Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio - Anexo VII
- Demonstrativo dos Saldos Contábeis por Fonte de Recursos
- Relatório de Aplicação de Recursos Por Programas de Governo
- Relatório de Verificação por Fonte de Recurso





A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

RELATÓRIOS BALANCETE MENSAL TCE



Relatórios Balancete Mensal TCE

Anejo: Balancete Financeiro - Anexo 13

Exercício: 2021

Até o mês: Dezembro

Consolidado

Excluir Receitas e Despesas Intra-Orçamentárias

Imprimir **Fechar**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, Nº 0, NOVO HORIZONTE, NORTELÂNDIA - MATO GROSSO
CNPJ: 15.061.773/0001-65

ANEXO 13
BALANCETE FINANCEIRO
DEZEMBRO/2021

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	RS	RS	RS	TÍTULOS	RS	RS	RS
ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA			
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			0,00	TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA			0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			0,00	***INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS***			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			0,00	TOTAL DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS			0,00
TOTAL DAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			0,00				
TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			0,00				
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS							
TOTAL DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS			0,00				
EXTRA-ORÇAMENTÁRIO				EXTRA-ORÇAMENTÁRIO			
DESPESA ORÇAMENTÁRIA A PAGAR	0,00			RESTOS A PAGAR			0,00
DEPÓSITOS		0,00		DEPÓSITOS			0,00
GANHOS DE INVESTIMENTOS	0,00			DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS	0,00		
TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO			0,00	REVERSÃO DE INVESTIMENTOS	0,00		
				TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO			0,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO DO EXERCÍCIO SEGUINTE			
CAIXA	0,00			CAIXA	0,00		
BANCOS - CONTA MOVIMENTO	0,00			BANCOS - CONTA MOVIMENTO	0,00		
BANCOS - CONTA VINCULADAS	0,00			BANCOS - CONTA VINCULADAS	0,00		
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00			APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00		
TOTAL DISPONÍVEL			0,00	TOTAL DISPONÍVEL			0,00
SOMA			0,00	SOMA			0,00





Balancete Orçamentário:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos municipais. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

RELATÓRIOS BALANCETE MENSAL TCE

Relatórios Balancete Mensal TCE

Anexo: Balancete Orçamentário - Anexo 12

Exercício: 2021

Até o mês: Dezembro

Imprimir

Fechar



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, Nº 0, NOVO HORIZONTE, NORTELÂNDIA - MATO GROSSO

CNPJ: 15.061.773/0001-55

ANEXO 12 BALANCETE ORÇAMENTÁRIO DEZEMBRO/2021

RECEITA	PREVISÃO	NO MÊS	ATÉ NO MÊS	DIFERENÇA	DISPESA	FIXAÇÃO	NO MÊS	ATÉ NO MÊS	DIFERENÇA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA					DISPESA ORÇAMENTÁRIA				
INDEFERÊNCIAS FINANCEIRAS					CÉDULOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	0,00	0,00	0,00	0,00
INDEFERÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	CRÉDITOS SUPLENTEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00	SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉBITO TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERÁVIT TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00





Relação das Despesas Empenhadas/Liquidadas/Pagas/A Pagar:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

RELATÓRIOS BALANCETE MENSAL TCE

Relatórios Balancete Mensal TCE

Anexo: Relação das Despesas Empenhadas/Liquidadas/Pagas/A Pagar

Exercício: 2021

Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Dotação: 99 999 99 999 9999 9999 9999999999

Credor: 0 até 99999999

Fonte: até 9999999999

Tipo de Empenho: Todos

Agrupar **Ordenar** **A acrescentar** **Saldo Zeroado**

Sem Quebra Data Histórico Sim

Órgão/Unidade Numérica Documentos Não

Função/Subfunção Alfabética

Programa

Ação

Elemento de Despesa

ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

Quinta-feira, 1 de Dezembro de 2022

AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, Nº 6, NOVO HORIZONTE, NORTELÂNDIA - MATO GROSSO

RELAÇÃO DAS DESPESAS EMPENHADAS, LIQUIDADAS, PAGAS E A PAGAR.
EXERCÍCIO DE 2021

NUMERO	TIPO	DATA	CREDOR	AÇÃO	DESPESA	EMPENHADO	ANULADO	LIQUIDADADO	PAGO	SALDO	PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021
											TOTAL:





Balanços Anuais:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

CONTAS PÚBLICAS > BALANÇOS ANUAIS

PESQUISA AVANÇADA



EXERCÍCIO:

2021

DESCRIÇÃO:

Pesquisar

EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO

PRIMEIRO

ANTERIOR

PRÓXIMO

ÚLTIMO

EXIBIR:

150

DE 0 REGISTROS

© 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.



Despesas:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

DESPESAS

PESQUISA AVANÇADA



EXERCÍCIO:

2021

MÊS:

De

ÓRGÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE NORTEL

UNIDADE:

Selecione

FUNÇÃO:

Selecione

SUB-FUNÇÃO:

Selecione

PROGRAMA:

Todos

AÇÃO:

Todos

NATUREZA DA DESPESA:

EMPENHO:

0

LIQUIDAÇÃO:

0

PAGAMENTO:

0

FONTE DE RECURSOS:

Pesquisar

DESPESA	VALOR ORÇADO	VALOR ATUALIZADO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADADO	VALOR PAGO
0 DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

© 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.





Despesas por Credor

 **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

☰ > 🏠 > DESPESAS > DESPESAS POR CREDOR

PESQUISA AVANÇADA

PDF CSV TXT

EMPENHOS LIQUIDAÇÕES PAGAMENTOS

NÚMERO DE EMPENHO: DATA INICIAL: DATA FINAL:

CPF/CNPJ: RAZÃO SOCIAL: NOME FANTASIA:

Pesquisar

NÚMERO	ANO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO
--------	-----	------	------	---------	--------------	-----------------	----------

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR: 150 DE 0 REGISTROS

© 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, às fls. 21/27-TCE.

69. Em sede de defesa, o gestor reconheceu que na época da realização das consultas ao “Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia, havia ausência de informações essenciais à transparência nas contas públicas”.

70. Não obstante, argumentou que “tal evento ocorreu de forma isolada, visto que os dados encontram-se ordinariamente abastecidos no aludido Portal”.

71. Acrescentou que, ao indagar a empresa responsável pela alimentação do sistema, obteve resposta, por meio do Ofício nº 020/2022, no sentido de que “possivelmente ocorreu alguma instabilidade na atualização do Portal à época da consulta realizada”, e apresentou imagens demonstrando que, agora, os dados se encontram no portal.





72. Quanto ao apontamento, ressalto que a indisponibilização/disponibilização parcial de transparência das contas públicas configura o nexo de causalidade e o descumprimento do disposto nos artigos 48, §1º, inciso II, c/c e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, das disposições da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE.

73. Cumpre destacar que o acesso à informação constitui um direito fundamental, sendo dever da Administração Pública assegurar sua efetivação mediante procedimentos objetivos e ágeis, com vista a possibilitar o exercício do controle social.

74. Nessa premissa, a Lei nº 12.527/2011 - LAI regula o acesso às informações e disciplina os procedimentos a serem observados por todas as esferas da administração, determinando a gestão transparente da informação, independente de requerimento.

75. Logo, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

76. É relevante anotar que, além do cumprimento de tais obrigações, o Legislativo Municipal deve zelar por uma gestão administrativa transparente, em observância às disposições da Constituição da República; da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e da Lei de Acesso à Informação – LAI:

Constituição da República - CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).





I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Lei nº 12.527/2011 – LAI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

77. Sublinha-se que o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal traz o entendimento de que a inobservância às normas delineadas na Lei nº 12.527/2011 pode ensejar a aplicação de sanção ao responsável:

Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT. O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/11 – não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 271/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo 178675/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 37, jun/2017).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

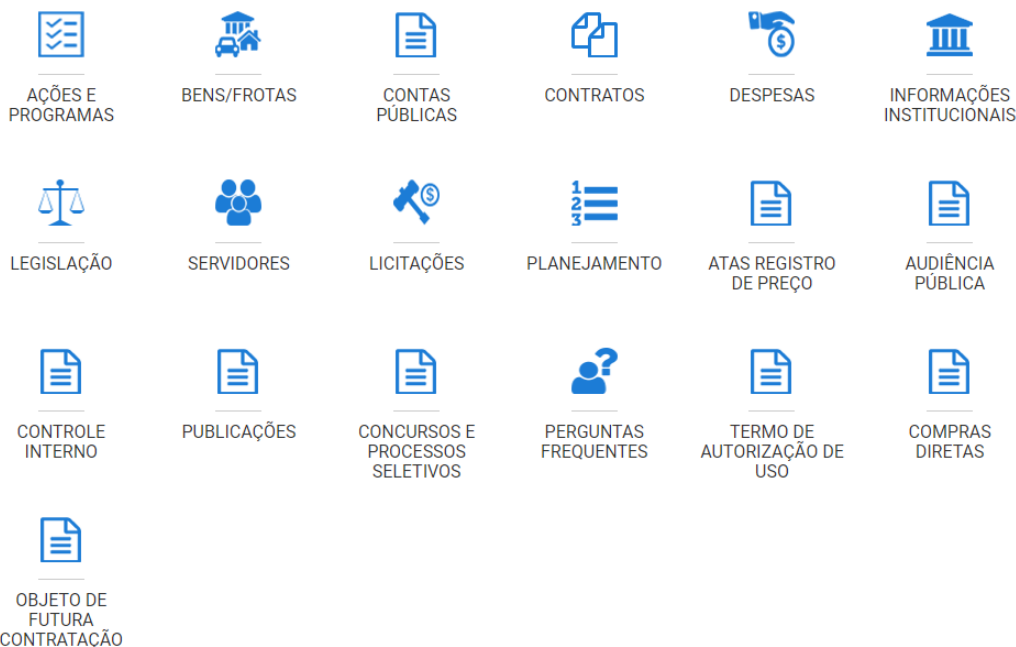
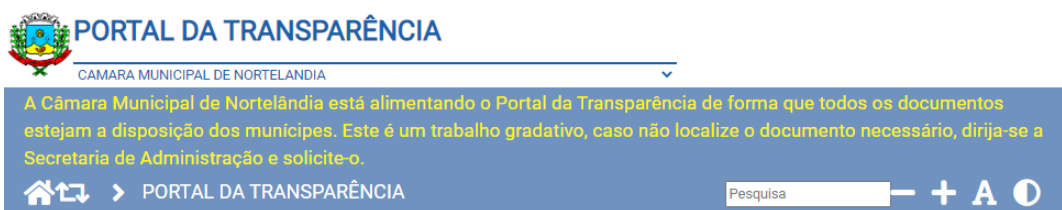
ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

78. Por outro lado, há que se considerar que as pesquisas realizadas pela Secex e pelo *Parquet* de Contas, em datas distintas, revelaram que o Portal já estava alimentado, conforme informou a defesa.

79. Em consulta ao Portal Transparência de Nortelândia, no dia 20/03/2023, também verifiquei a alimentação dos dados apontados no Relatório Técnico Preliminar, conforme exemplos a seguir:



TEL. (65) 3346-1611 AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, S/Nº - NOVO
ATENDIMENTO: HORIZONTE
NORTELÂNDIA - MT / CEP: 78430000





Balancete Financeiro Anexo 13:

ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA AVENIDA RODOLFO RODRIGUES SILVA, Nº 0, NOVO HORIZONTE, NORTELÂNDIA - MATO GROSSO CNPJ: 15.061.773/0001-55				ANEXO 13 BALANCETE FINANCEIRO JANEIRO/2021				CONSOLIDADO							
RECEITA		R\$		R\$		R\$		DESPESA		R\$		R\$		R\$	
ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA			
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			0,00					LEGISLATIVA		89.496,95				89.496,95	
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			0,00					TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA							
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			0,00					***INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS***							
TOTAL DAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			0,00					TRANSFERENCIA - REPASSE		93.432,44				93.432,44	
TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			0,00					TOTAL DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS							
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS															
DEVOLUÇÃO - PREFEITURA	1.002,67														
TOTAL DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		1.002,67													
EXTRA-ORÇAMENTÁRIO				EXTRA-ORÇAMENTÁRIO				EXTRA-ORÇAMENTÁRIO				EXTRA-ORÇAMENTÁRIO			
DESPESA ORÇAMENTÁRIA A PAGAR	617,50			10.647,11				RESTOS A PAGAR						0,00	
DEPÓSITOS								DEPÓSITOS						10.647,11	
DEPÓSITOS - I.S.S.Q.N.	106,50							DEPÓSITOS - I.S.S.Q.N.		106,50					
EMPRESTIMO CEF	605,90							EMPRESTIMO CEF		605,90					
DEPÓSITOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA	330,00							DEPÓSITOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA		330,00					
SICREDI CONSIGNADO	4.221,23							SICREDI CONSIGNADO		4.221,23					
INSS	1.856,07							INSS		1.856,07					
DEPÓSITOS - I.R.R.F.	924,73							DEPÓSITOS - I.R.R.F.		924,73					
DEPÓSITOS - PREVINORTE	2.602,68							DEPÓSITOS - PREVINORTE		2.602,68					
GANHOS DE INVESTIMENTOS	0,00							DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS		0,00					
TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO			11.264,61					REVERSO DE INVESTIMENTOS		0,00					
								TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO						10.647,11	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
CAIXA	0,00							CAIXA		0,00					
BANCOS - CONTA MOVIMENTO	0,00							BANCOS - CONTA MOVIMENTO		3.550,32					
BANCOS - CONTA VINCULADAS	0,00							BANCOS - CONTA VINCULADAS		0,00					
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00							APLICAÇÕES FINANCEIRAS		0,00					
TOTAL DISPONÍVEL			0,00					TOTAL DISPONÍVEL						3.550,32	
SOMA							12.267,28	SOMA						197.126,82	

Despesas por credor:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CAMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

A Câmara Municipal de Nortelândia está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam a disposição dos munícipes. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se a Secretaria de Administração e solicite-o.

DESPESAS > DESPESAS POR CREDOR

PESQUISA AVANÇADA

PDF CSV TXT

EMPENHOS LIQUIDAÇÕES PAGAMENTOS

NÚMERO DE EMPENHO:

DATA INICIAL:

DATA FINAL:

CPF/CNPJ:

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

Pesquisar

NÚMERO	ANO	TIPO	DATA	DOTAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR EMPENHADO	ANULAÇÃO
27	2023	ORDINÁRIO	31/01/2023	01.001.01.122.0001.20001.3390390000	SICREDI - BANCO COOPERATIVO	24,00	0,00
26	2023	ORDINÁRIO	31/01/2023	01.001.01.122.0001.20001.3390140000	ELEANDRO FERREIRA CHAVIER	348,00	0,00
25	2023	ORDINÁRIO	31/01/2023	01.001.01.122.0001.20001.3390390000	EVELLIN KRISTINE HERNANDES DE CARVALHO 05242104112	80,00	0,00
24	2023	ORDINÁRIO	31/01/2023	01.001.01.122.0001.20001.3390390000	ESCRITORIO CONTABIL MORAES SOCIEDADE SIMPLES LTDA	360,00	0,00
23	2023	ESTIMATIVO	31/01/2023	01.001.01.122.0001.20001.3390400000	MASTER TELECOM EIRELI	2.398,68	0,00

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR: 5 DE 7391 REGISTROS

© 2023 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.





80. Portanto, considerando que o Sr. Eliezer Álvaro Pinheiros Benevides, Presidente, demonstrou a adoção de medidas para eliminar o vício detectado no Portal Transparência da Câmara Municipal de Nortelândia e regularizar as publicações, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, concluo pela descaracterização da presente irregularidade.

81. Diante do exposto, proponho determinar a expedição de determinação à atual gestão da Câmara para que, em observância ao disposto nos artigos 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 12.527/2011; e da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE, assegure a disponibilidade do Portal da Transparência no sítio eletrônico da Câmara de Nortelândia, bem como a completa inserção das informações que possibilitem, em tempo real, o controle social preconizado por este Tribunal.

17. Conclusão do Relator

82. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou, com as ressalvas do apontamento AA 06, o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como o cumprimento das disposições das Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

83. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.

84. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.

85. Portanto, considerando tais anotações, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nortelândia, referentes ao exercício de 2021.





86. Por conseguinte, proponho expedir à atual gestão as determinações consignadas nos itens 16.1 e 16.2 da análise do Relator.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

87. Ante o exposto, e em consonância com o Parecer nº 1.244/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21, da Lei Complementar nº 269/2007; no artigo 163, da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:

I) **julgar Regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nortelândia**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Eliezer Álvaro Pinheiros Benevides;

II) **dar quitação ao responsável**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 163, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT; e

III) **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Nortelândia que:

a) elabore adequadamente o planejamento das despesas e que haja o controle eficaz dos gastos para atender o limite estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição da República, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo.

b) assegure a disponibilidade do Portal da Transparência no sítio eletrônico da Câmara de Nortelândia, bem como a completa inserção das informações que possibilitem, em tempo real, o controle social preconizado por este Tribunal, em observância ao disposto nos artigos 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei nº 12.527/2011; e da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE.





88. Sublinho que, em razão da análise das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade com ressalvas não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

89. É a proposta de voto.

Cuiabá, 20 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

